

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
26/LIC-R/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Renovação de licença para o exercício da actividade de
radiodifusão sonora de que é titular Ramos, Marques &
Vasconcelos, Lda. (IV)**

Lisboa

25 de Novembro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 26/LIC-R/2008

Assunto: Renovação de licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda. (IV)

I. Pedido

1. Em 30 de Julho de 2008, e ao abrigo do disposto no artigo 17º, n.º 1, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro (doravante, Lei da Rádio), deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) o pedido de renovação de licença para o exercício de radiodifusão sonora apresentado pela Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda.
2. A Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda., é titular do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão para cobertura local desde 6 de Março de 1989, estando a emitir com a denominação Rádio Palmeira, frequência 96.1MHz, no concelho de Santa Cruz.

II. Da instrução e análise do processo

3. A Requerente fez acompanhar o pedido em apreço dos seguintes documentos:
 - a) Requerimento para renovação do alvará para o exercício da actividade de radiodifusão;
 - b) Cópia da licença radioelétrica para o serviço de radiodifusão sonora passada pela ANACOM – Instituto das Comunicações de Portugal;
 - c) Cópia do respectivo pacto social;
 - d) Certidão da Conservatória do Registo Comercial;

- e) Declaração da entidade requerente e sócia única de que não detém participação em mais de cinco operadores de radiodifusão;
 - f) Linhas gerais de programação, mapa de programas a emitir e respectivos horários;
 - g) Estatuto editorial;
 - h) Memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos;
 - i) Documento comprovativo da situação contributiva regularizada perante a segurança social;
 - j) Documento comprovativo da situação tributária regularizada, emitido pelos serviços de finanças;
 - k) Último relatório de contas.
4. No que se refere aos documentos indicados nas alíneas a) a d) verificou-se que os mesmos estão em conformidade com os normativos legais correspondentes, destacando-se o facto de o operador obedecer ao princípio da especialidade, em conformidade com o artigo 3º, n.º 1 da Lei da Rádio.
5. O operador e o sócio remeteram declarações de cumprimento do disposto no artigo 7º, n.º 3 e 4, da Lei da Rádio, concluindo-se que o operador Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda. é titular das licenças para o exercício da actividade de radiodifusão nos concelhos Ponta do Sol (Rádio Sol), Machico (Rádio Zarco) e Ribeira Brava (Rádio Girão).
- A sócia única, Comunicamadeira, S.G.P.S., S.A., declarou, ainda, deter a totalidade do capital social do operador Rádio Clube da Madeira, Lda., licenciado para o exercício da actividade de radiodifusão no concelho do Funchal.
6. O estatuto editorial do serviço de programas denominado “Rádio Palmeira”, apresenta-se em conformidade com o disposto no artigo 38º, da Lei n.º 4/2001, de 23 de Fevereiro, dele constando os compromissos impostos pelo normativo.

7. No que concerne às linhas gerais de programação é apresentada uma emissão marcada pelo conteúdo musical, sendo identificados, na descrição das linhas gerais de programação, espaços de debate sobre assuntos de interesse local, regional, nacional e internacional; programação com participação da sociedade civil e espaços interactivos, sendo possível inferir de tal descrição que se destinam especificamente à audiência do espaço geográfico a que corresponde a licença, respeitando a diversidade programática exigida a um operador generalista. São, ainda, anunciados três serviços noticiosos de carácter local, pelo que está em conformidade com o previsto no artigo 39.º da Lei da Rádio.
8. Segundo a “memória descritiva da actividade desenvolvida nos últimos dois anos”, a “Rádio Palmeira” tem difundido uma programação generalista, que procura ir ao encontro dos gostos e interesses da população a que se reporta, mas sempre em cumprimento da Lei da Rádio.
9. Da análise dos documentos remetidos e da informação recolhida é possível inferir que a actividade é desenvolvida e explorada pela entidade titular da licença, a qual disponibiliza um serviço de programas destinado especificamente à população local.

À luz das peças constantes do processo considera-se que as condições e termos do projecto aprovado foram respeitados, sendo asseguradas as obrigações relativas ao número de horas de programação própria e cumpridas as exigências legais quanto ao número mínimo de serviços noticiosos.

Não se verificou ausência de emissões por período superior a dois meses.

O operador e pessoa colectiva que o integra não detêm participações proibidas em mais de uma empresa licenciada para o exercício da actividade, não tendo ocorrido alterações não autorizadas ao controlo da empresa.

III. Deliberação

Nestes termos, analisando o processo relativo ao pedido de renovação de licença em causa e encontrando-se satisfeitas, à luz das peças dele constantes, as normas legais atinentes, o Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera, ao abrigo do disposto no artigo 24º, n.º 3, alínea e), dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, e artigo 17º, n.º 1, da Lei da Rádio, renovar, pelo prazo de 10 anos, a licença para o exercício da actividade de radiodifusão sonora de que é titular o operador Ramos, Marques & Vasconcelos, Lda, para o concelho de Santa Cruz, frequência 96.1MHz, com a denominação de “Rádio Palmeira”.

Lisboa, 25 de Novembro de 2008

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira